

**ASSEGURA AO CUIDADOR DA PESSOA
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA),
DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, pretende assegurar o direito de atendimento prioritário ao cuidador de pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos públicos e privados no estado de MT.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por escopo obrigar os estabelecimentos públicos e privados no estado de Mato Grosso dar atendimento prioritário aos cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autista.

Estipula multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em casos de reincidência.

O embasamento para tanto é a dificuldade que as pessoas enfrentam em lidar e tratar com as pessoas portadoras do autismo, que são especiais e devem ser tratadas como tal, de modo que, a preferência em estabelecimentos públicos e privados agilizará o atendimento.

Embora nobre a intenção do autor, destaca-se que a pessoa portadora do espectro autista já é considerada deficiente físico. Logo, considerado o autista um deficiente físico, o atendimento prioritário já é albergado na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 com o mesmo texto incluído também na Lei Federal 13.977/2020, vejamos:

LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

“Art. 1º...

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, **para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.**” (NR)

...

“Art. 3º-A . É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e **prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados**, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Da análise do texto normativo acima colacionado, verifica-se que a **Lei Federal n. 13.977/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade e prioridade para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), já dispõe de **norma disciplinando em sua integralidade a matéria em debate.**

Portanto, no caso em comento, **o correto é a adequada fiscalização do cumprimento das leis federais vigentes**, e não a criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado, dado que, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a sua fiscalização.

Assim, conclui-se que a criação da proposição em tela mostra-se totalmente arbitrária, desnecessária e desarrazoada por criar obrigações que já se encontram previstas, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico, considerando que o portador do espectro autista é deficiente, devidamente protegido – inclusive em relação ao atendimento prioritário, por norma federal.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 495/2022, pela inconstitucionalidade e não inovação ao ordenamento jurídico.

Atenciosamente,

IGOR CUNHA
Superintendente da Fecomércio MT